

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0005/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

WERLI E VASCONCELOS LTDA., pessoa pública de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 12.641.724/0001-01, com endereço na Travessa Jair Fraga Galofante nº65, Salatiel, Caratinga/MG – Telefone (33)3321-9528, e-mail: wvdistribuidora8@gmail.com, representado no presente ato pelo Sr. Claudio Werli dos Santos, Brasileiro, Casado, portador da Cédula de Identidade: M7. 722.581 e do CPF: 002.557.616-00, vem respeitosamente perante vossa senhoria, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, vale ressaltar que a presente peça de impugnação é tempestiva, haja vista que, no referido edital publicado, estipula o prazo 03 dias uteis antecedentes a data do certame eletrônico, para apresentação da presente.

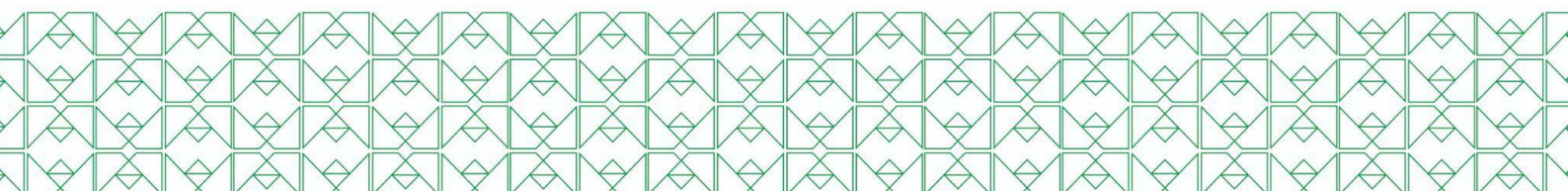
DOS FATOS

No dia 11 de maio do corrente ano, foi publicado um edital de pregão eletrônico, visando a aquisição de parquinhos infantis para as escolas municipais deste município, com data para ocorrer o certame, no dia 30 de maio deste ano, na plataforma eletrônica amlicita.org.br.

Entretanto, houve uma impugnação, requerendo a exigência de alguns documentos durante a fase da habilitação, e sendo aceito pela comissão de licitação, sendo assim, exigido demais documentos em fase de habilitação, limitando assim a quantidade de empresas aptas a participarem do certame.

Desta forma, publicado novo edital.

DO DIREITO



Nota-se, que os presentes documentos exigidos não fazem nexos com o objeto desta licitação, como exemplo, temos o registro da empresa fornecedora no CREA, pois, atualmente, não há legislação que distingue esta obrigatoriedade de tal registro para empresas fornecedoras de Playground, fazendo com que o mesmo, seja meramente opcional para o caso em questão.

Desta forma, dentro do cenário atual das empresas que atuam no comércio dos itens mencionados no objeto da presente licitação, como fornecimento e instalação de playground, em sua grande maioria, não detém destes registros exigidos como critério de habilitação para o certame, pois, como não há legislação especificando, tão pouco determinando a obrigatoriedade de registro nos órgãos mencionados, se torna meramente facultativo tais documentos.

Assim, no momento em que o conselho de licitação impõe a exigência de apresentação de tais documentos, ela limita a quantidade de fornecedores aptos e com diversos anos de experiência a estarem concorrendo, expondo uma tamanha desigualdade frente ao processo licitatório, sendo tal informação comprovada por meio de atestados de capacidade técnica.

Outro ponto que merece destaque, é o registro do fornecedor da madeira diante do IBAMA. A título de sugestão e no intuito de visarmos maior fiscalização, entendemos que a demonstração de que a madeira usada nos playgrounds é devidamente regular, seria durante o ato de entrega e montagem do produto, com a apresentação de toda documentação legal dos produtos, pois assim, obteríamos a informação sobre a origem legal do conteúdo, de maneira eficaz.

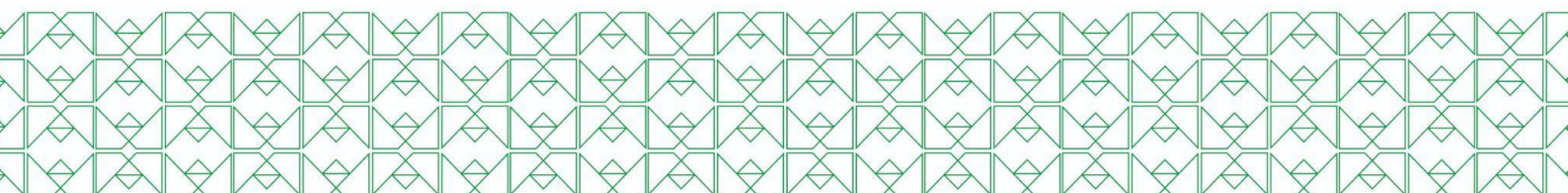
Assim, notamos que, a aceitação e exigência destes documentos, afeta diretamente o princípio de igualdade, imposto não só na Lei 8666, quanto na nova lei de licitações, pois, o Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade "significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em fornecer. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o poder público de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Desta forma, sugerimos a desobrigatoriedade dos documentos exigidos após a primeira retificação e aceitação da impugnação anteriormente apresentada.

Visando também o crescimento e valorização da economia regional, e principalmente, a facilidade em manutenção e assistência técnica in loco dos parquinhos, sugerimos a regionalização para um raio de 150kms da sede da prefeitura, trazendo assim vantagens para a prefeitura.



DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se:

O conhecimento e acolhimento da presente impugnação e seu total deferimento, visando a exclusão dos documentos exigidos anteriormente.

A republicação do edital com a alteração pleiteada acima.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARATINGA, 02 de Junho de 2023

Claudio Werli dos Santos
Sócio Administrador

